



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 22^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**02/12/2021
QUINTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Marcelo Castro
Vice-Presidente: Senadora Leila Barros**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**22ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 3ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

22ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

Quinta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1237/2019 - Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	11
2	PL 4848/2019 - Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	29
3	PL 5223/2019 - Terminativo -	SENADORA DANIELLA RIBEIRO	52
4	PL 1749/2019 - Terminativo -	SENADOR PAULO ROCHA	59
5	PL 4688/2019 - Terminativo -	SENADORA MAILZA GOMES	71
6	PL 77/2020 - Terminativo -	SENADOR PAULO ROCHA	78

7	PL 1818/2019 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	86
8	PL 397/2019 - Não Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	93
9	PL 5705/2019 - Não Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	99
10	REQ 32/2021 - CE - Não Terminativo -		107
11	REQ 33/2021 - CE - Não Terminativo -		111

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

VICE-PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Eduardo Braga(MDB)(7)(44)	AM 3303-6230 1 Eduardo Gomes(MDB)(7)(44)
Maria Eliza(MDB)(7)(44)(59)	RO 3303-2470 / 2163 2 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)(44)
Rose de Freitas(MDB)(7)(44)	ES 3303-1156 / 1129 3 Jarbas Vasconcelos(MDB)(13)(31)(30)(38)(48)(35)
Marcelo Castro(MDB)(8)(44)	PI 3303-6130 / 4078 4 VAGO(14)
Dário Berger(MDB)(8)(46)(44)	SC 3303-5947 / 5951 5 VAGO(21)(53)
Mailza Gomes(PP)(9)	AC 3303-1357 / 1367 6 Daniella Ribeiro(PP)(48)
Kátia Abreu(PP)(10)(23)(27)(39)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466 7 Esperidião Amin(PP)(48)
VAGO	8 VAGO
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PSDB, PSL, PODEMOS)	
Izalci Lucas(PSDB)(5)(42)	DF 3303-6049 / 6050 1 Plínio Valério(PSDB)(5)(42)
Flávio Arns(PODEMOS)(6)(41)	PR 3303-6301 2 Rodrigo Cunha(PSDB)(5)(42)
Styvenson Valentim(PODEMOS)(6)(41)	RN 3303-1148 3 Eduardo Girão(PODEMOS)(6)(41)
Carlos Portinho(PL)(6)(41)(51)	RJ 3303-6640 / 6613 4 Lasier Martins(PODEMOS)(6)(41)(32)
Roberto Rocha(PSDB)(11)(42)	MA 3303-1437 / 1506 5 VAGO(12)(41)(37)
VAGO(57)(55)	6 VAGO(19)(26)
PSD	
Antonio Anastasia(1)(2)(40)	MG 3303-5717 1 Nelsinho Trad(1)(40)
Carlos Viana(1)(20)(40)	MG 3303-3100 2 Otto Alencar(1)(22)(40)(34)(36)
Vanderlan Cardoso(1)(40)(34)(36)	GO 3303-2092 / 2099 3 Sérgio Petecão(1)(20)(40)
VAGO	4 VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda(PSC, PL, DEM)	
Jorginho Mello(PL)(3)	SC 3303-2200 1 Zequinha Marinho(PSC)(3)
Maria do Carmo Alves(DEM)(3)	SE 3303-1306 / 4055 / 2878 2 Marcos Rogério(DEM)(16)(52)
Wellington Fagundes(PL)(3)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775 3 Romário(PL)(18)(54)(33)(49)(50)
Zenaide Maia(PROS)(4)(43)	RN 3303-2371 / 2372 / 1813 1 Jean Paul Prates(PT)(4)(43)
Paulo Paim(PT)(4)(17)(15)(43)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 2 Humberto Costa(PT)(4)(43)
Fernando Collor(PROS)(4)(43)	AL 3303-5783 / 5787 3 Paulo Rocha(PT)(4)(43)
PDT/CIDADANIA/REDE(PDT, CIDADANIA, REDE)	
Cid Gomes(PDT)(47)	CE 3303-6460 / 6399 1 Eliziane Gama(CIDADANIA)(25)(47)(56)
Leila Barros(CIDADANIA)(24)(28)(29)(47)	DF 3303-6427 2 Randolfe Rodrigues(REDE)(47)
Fabiano Contarato(REDE)(41)(47)	ES 3303-9049 3 Alessandro Vieira(CIDADANIA)(47)
MA 3303-6741 / 6703	
AP 3303-6777 / 6568	
SE 3303-9011 / 9014 / 9019	

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Carlos Viana e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Arolde de Oliveira e Irajá, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº9/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, o Senador Ángelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 32/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Jorginho Mello, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Paula Paim, Fernando Collor e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-BLPRD).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSDB).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson, Lasier Martins e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e os Senadores Romário e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 6/2019-GABLID).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger e Confúcio Moura foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLMDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Márcio Bittar e Luiz Carlos foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Braga, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Mailza Gomes foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (10) Em 14.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLDPP).
- (11) Em 19.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPSD).
- (12) Em 19.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GSEGIRÃO).
- (13) Em 21.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-BPUB).
- (14) Em 26.03.2019, o Senador Fernando Bezerra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 126/2019-GLMDB).

- (15) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (16) Em 04.07.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 45/2019-BLVANG).
- (17) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 72/2019-BLPRD).
- (18) Em 07.08.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 50/2019-BLPSDB).
- (19) Em 29.08.2019, o Senador Antônio Anastasia foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 101/2019-GLPSDB).
- (20) Em 11.09.2019, os Senadores Irajá e Carlos Viana permudam e passam a ocupar, respectivamente, vaga de titular e suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 133/2019-GLPSD).
- (21) Em 02.10.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLUNIDB).
- (22) Em 16.10.2019, o Senador Arolde de Oliveira deixou de ocupar a vaga de suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 151/2019-GLPSD).
- (23) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 234/2019-GLMDB).
- (24) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 158/2019-GLBSI).
- (25) Em 05.02.2020, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 005/2020-BLSENIND).
- (26) Em 03.03.2020, o Senador Antônio Anastasia deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 23/2019-GLPSDB).
- (27) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (28) Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
- (29) Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 034/2020-BLSENIND).
- (30) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (31) Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
- (32) Em 30.09.2020, o Senador Álvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (33) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (34) Em 05.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, que passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 68/2020-GLPSD).
- (35) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (36) Em 02.02.2021, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, e o Senador Carlos Fávaro passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 3/2021-GLPSD).
- (37) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke deixou a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (38) Em 09.02.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-GLDPP).
- (39) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLDPP).
- (40) Em 11.02.2021, os Senadores Antonio Anastasia, Carlos Viana e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Otto Alencar e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2021-GLPSD).
- (41) Em 18.02.2021, os Senadores Flávio Arns e Styvenson Valentim são designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Lasier Martins e Romário, suplentes, pelo Podemos (Of. nº 7/2021-GLPODEMOS).
- (42) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPSDB).
- (43) Em 19.02.2021, os Senadores Zenaide Maia, Paulo Paim e Fernando Collor foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-BLPRD).
- (44) Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura, Rose de Freitas, Marcelo Castro e Dário Berger foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Gomes e Veneziano Vital do Rêgo membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 27/2021-GLMDB).
- (45) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Marcelo Castro e a Senadora Leila Barros o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (46) Em 23.02.2021, o Senador Dário Berger foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 27/2021-GLMDB).
- (47) Em 23.02.2021, os Senadores Cid Gomes, Leila Barros e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 12/2021-BLSENIND).
- (48) Em 23.02.2021, o Senador Jarbas Vasconcelos foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 29/2021-GLMDB).
- (49) Em 26.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixou de compor a comissão (Of. 20/2021-BLVANG).
- (50) Em 26.02.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 21/2021-BLVANG).
- (51) Em 04.03.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em vaga cedida ao PL, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 12/2021-BLPPIP).
- (52) Em 04.03.2021, o Senador Carlos Portinho deixou a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 23/2021-BLVANG).
- (53) Em 05.03.2021, o Senador Romário deixou de compor a comissão (Of. 27/2021-GLPODEMOS).
- (54) Em 16.04.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 27/2021-BLVANG).
- (55) Em 28.04.2021, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 40/2021-GLPODEMOS).
- (56) Em 17.05.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. 27/2021-GSEGAMA).
- (57) Vago, em razão de o Senador Jorge Kajuru não compor mais a Comissão (Of. 45/2021-GLPODEMOS).
- (58) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (59) Em 28.09.2021, a Senadora Maria Eliza de Aguiar e Silva foi designada membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 77/2021-GLMDB).



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 2 de dezembro de 2021
(quinta-feira)
às 09h

PAUTA
Não realizada

22^a Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Reunião não realizada. (01/12/2021 19:58)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 1237, DE 2019

- Terminativo -

Dispõe sobre a instalação de comissão de negociação do valor total anual das anuidades ou das semestralidades escolares.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação do projeto e da emenda nº 2 - CAE, com uma emenda que apresenta, e pela rejeição da emenda nº 1 - CAE.

Observações:

Em 10/3/2020, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou parecer favorável ao projeto com as emendas nº 1 e nº 2 – CAE.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 4848, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, para dispor sobre a inclusão da tecnologia assistiva de legendagem descritiva em obras audiovisuais.

Autoria: Senador Confúcio Moura

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos da emenda nº 1-CDH (Substitutivo).

Observações:

Em 23/8/2021, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou parecer favorável ao projeto, na forma da emenda nº 1-CDH (Substitutivo).

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 5223, DE 2019

- Terminativo -

Confere ao Município de Indaial, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional do Caminhante.

Autoria: Senador Esperidião Amin

Relatoria: Senadora Daniella Ribeiro

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI N° 1749, DE 2019****- Terminativo -**

Inscreve os nomes do Chefe Tupiniquim Tibiriçá e do Chefe Temiminó Arariboia no Livro dos Heróis da Pátria.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Relatoria: Senador Paulo Rocha

Relatório: Pela aprovação do projeto com uma emenda que apresenta.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI N° 4688, DE 2019****- Terminativo -**

Denomina “Ponte Paulo Nunes Leal”, a nova travessia sobre o Rio Madeira, na BR-364, do km 937,6 ao km 938,8, em Abunã, Distrito de Porto Velho - RO.

Autoria: Senador Marcos Rogério

Relatoria: Senadora Mailza Gomes

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI N° 77, DE 2020****- Terminativo -**

Confere ao Município de Medicilândia, no Estado do Pará, o título de Capital Nacional do Cacau.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Relatoria: Senador Paulo Rocha

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI N° 1818, DE 2019****- Não Terminativo -**

Confere ao Município de Cruz Machado, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Erva-Mate Sombreada.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 397, DE 2019

- Não Terminativo -

Institui o Dia Nacional do Maracatu.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI N° 5705, DE 2019

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações relativas a promoção ou patrocínio de eventos artísticos, culturais e esportivos com recursos públicos, e dá outras providências.

Autoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação do projeto com uma emenda de redação que apresenta.

Observações:

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania apreciará a matéria em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 32, DE 2021

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, a ser realizada em data oportuna, com o objetivo de discutir a implementação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e o impacto das mudanças curriculares no ensino e nos processos de avaliação da aprendizagem.

Autoria: Senador Marcelo Castro

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 33, DE 2021

Requer, nos termos do art. 76, § 1º, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a prorrogação da Subcomissão Temporária para Acompanhamento da Educação na Pandemia (CECTCOVID) até 31 de dezembro de 2022.

Autoria: Senador Flávio Arns

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

1

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.237, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *dispõe sobre a instalação de comissão de negociação do valor total anual das anuidades ou das semestralidades escolares.*

SF/21274.72144-20

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.237, de 2019, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, que *dispõe sobre a instalação de comissão de negociação do valor total anual das anuidades ou das semestralidades escolares.*

Para justificar a iniciativa, a autora afirma que a versão original da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que *dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências*, previa instância de negociação dos valores dos encargos educacionais nos termos ora propostos, sendo que o dispositivo teria sido vetado por fazer remissão a outro artigo que tinha problemas de redação.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu parecer pela aprovação com duas emendas, e, para decisão terminativa, a esta Comissão, não tendo aqui recebido nenhuma emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem

de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 1.237, de 2019, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Ainda, por se tratar de decisão em caráter terminativo, insta mencionar que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e foi redigida de acordo com a boa técnica legislativa.

Passando à análise do mérito, nos termos do art. 208, inciso V, da Constituição Federal, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Por sua vez, segundo a Meta 12 para a educação superior apresentada no Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, deverá ser elevada a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos até 2024, percentuais que eram, respectivamente, de 48,6% e 23,8%, em 2020, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Nesse sentido, as instituições privadas são importantes aliadas do Poder Público na oferta do ensino superior, sendo responsáveis por 6,5 milhões das 8,6 milhões de matrículas desse nível de ensino, conforme dados do Censo da Educação Superior 2019.

Por sua vez, a Lei nº 9.870, de 1999, que dispõe sobre as anuidades escolares, regula as relações de mercado que envolvem os encargos educacionais pagos por estudantes a instituições de ensino, evitando abusos por parte dos estabelecimentos e oferecendo segurança jurídica para os estudantes, ao estabelecer parâmetros que preservam o equilíbrio financeiro do contrato estudantil.

Procurando aperfeiçoar esse diploma legal, a proposição ora em análise facilita a instalação de comissão de negociação de valores, nos termos de regulamento, quando o reajuste das anuidades ou semestralidades de instituições de ensino for considerado exorbitante ou insuficiente por qualquer uma das partes. A medida, a nosso sentir, é meritória e oportuna, na medida em que vai ao encontro da necessidade de manter o ritmo de democratização de acesso à educação superior, bem como considera o cenário de crise econômica atualmente vivido e agravado em decorrência da pandemia de covid-19.


SF/21274.72144-20

Consideramos, por outro lado, mais adequada a redação proposta pela Emenda nº 2 – CAE, que resgata a redação original do Projeto de Lei de Conversão que deu origem à Lei nº 9.870, de 1999, motivo pelo qual a acolhemos. Já a emenda nº 1 – CAE não será acatada, tendo em vista sua desnecessidade, na medida em que a ementa da proposição já apresenta seu objeto satisfatoriamente.

Por fim, apresentamos emenda para excetuar da regra ora proposta as cooperativas educacionais, uma vez que essas entidades, por não visarem ao lucro, buscam realizar suas atividades ao preço de custo da operação, com foco em serem consideradas acessíveis para os seus associados. As cooperativas educacionais, por intermédio dos seus conselhos administrativos, avaliam e fixam o montante dos recursos financeiros necessários para a manutenção das atividades educacionais, os quais são deliberados em Assembleia Geral de cooperados, ocasião em que eventuais discordâncias sobre o valor da anuidade são dirimidas e as decisões tomadas soberanas e vinculantes automaticamente a todos, conforme determina o art. 44 da Lei nº 5.764, de 1971.

Em conclusão, julgamos meritória a previsão da possibilidade de instituição de comissão de negociação de encargos educacionais, onde as partes interessadas possam se manifestar de forma mais igualitária e transparente, sendo assegurado, assim, o equilíbrio financeiro dos contratos educacionais, o que não deve ser aplicado, contudo, às cooperativas educacionais.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.237, de 2019, e da Emenda nº 2 – CAE, com a rejeição da Emenda nº 1 – CAE e acolhimento da seguinte emenda:

EMENDA N° – CE

Inclua-se o seguinte § 10º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, nos termos do art. 1º do PL nº 1.237, de 2019:

“Art. 1º

.....

§ 10º O disposto no § 8º não se aplica às cooperativas educacionais.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||
SF/21274.72144-20



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER N° , DE 2019

SF19261.42289-76

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.237, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *dispõe sobre a instalação de comissão de negociação do valor total anual das anuidades ou das semestralidades escolares.*

Relator: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.237, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, cuja ementa é transcrita acima.

O projeto é composto por dois artigos. O art. 1º altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, para permitir a instalação de comissão de negociação de valores referentes ao acréscimo às anuidades ou semestralidades de instituições de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior. A instalação da referida comissão obedecerá a regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo.

A comissão de negociação poderá eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar proposta de conciliação, ou para fixar o término para a negociação direta sem mediador.

A proposição estabelece, ainda, que as negociações, nas universidades e nos centros universitários, quando necessárias, poderão ocorrer no âmbito de seus respectivos conselhos superiores.

O art. 2º determina que a eventual lei decorrente do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora destaca que, *considerando o cenário de crise econômica atualmente vivido, acrescido da necessidade de manter o ritmo de democratização de acesso à educação superior preconizado pelo Plano Nacional de Educação (PNE), entendemos que este seria um momento propício para resgatar o espírito da instância de negociação dos valores dos encargos educacionais prevista no Projeto de Lei que originou a Lei nº 9.870/1999, com as adaptações e retificações cabíveis.*

Após o exame desta CAE, a matéria seguirá para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), a qual caberá a decisão terminativa.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 1.237, de 2019, vem ao exame da CAE para que esta opine sobre seus aspectos econômico e financeiro, em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O objetivo do projeto é fornecer às partes envolvidas uma instância de negociação capaz de coibir majorações abusivas, ou o estabelecimento de valores que prejudiquem o equilíbrio econômico e financeiro das instituições de ensino.

Para tanto, o projeto resgata e aprimora dispositivos vetados do Projeto de Lei de Conversão original aprovado pelo Congresso que previa, já em 1999, a existência da comissão de negociação.

A Lei nº 9.870, de 1999, não impõe um limite máximo para o reajuste anual. Assim, as instituições de ensino são livres para determinar valores. Entretanto, a lei veda a revisão ou o reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. Assim, as instituições particulares de ensino precisam fazer um planejamento com uma projeção do aumento de seus custos para o ano seguinte para definir o reajuste das anualidades.



SF19261.42289-76

Nos últimos dez anos, as mensalidades escolares tiveram aumentos sistematicamente superiores à inflação, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Em 2018, tais aumentos afetaram cerca de nove milhões de alunos matriculados na rede privada de ensino, segundo o Censo Escolar da Educação Básica realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Quando ocorre um aumento significativo das anuidades, os pais ou responsáveis podem negociar com as instituições de ensino. Entretanto, muitas vezes não é fácil negociar individualmente e os pais acabam por transferir os filhos para outra escola.

Assim, julgamos meritória a instituição de uma comissão de negociação, onde as partes interessadas possam se manifestar de forma mais igualitária e transparente. Destacamos, apenas, que caberá ao Poder Executivo regulamentar a matéria, dispondo, principalmente, sobre a forma como se dará a composição da comissão e qual será o seu poder de determinar a decisão final.

Contudo, julgamos oportuno aperfeiçoar o projeto por meio de pequenos reparos para ajustar sua redação aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Para tanto apresentamos duas emendas. A primeira apresenta o objetivo da proposição no art. 1º. A segunda resgata a redação original do Projeto de Lei de Conversão, que julgamos mais adequada, mas mantém a necessidade de a matéria ser regulamentada.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.237, de 2019, com as seguintes emendas:

Emenda nº 1 – CAE
(ao PL nº 1.236, de 2019)

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao Projeto de Lei nº 1.237, de 2019, renumerando-se os demais:

SF119261.42289-76

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a instalação de comissão de negociação do valor total das anuidades escolares.”


SF19261.42289-76

Emenda nº 2 – CAE
(ao PL nº 1.236, de 2019)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.237, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º

.....

§ 8º Quando as condições propostas nos termos do § 3º do *caput* não atenderem às partes, ser-lhes-á facultado instalar comissão de negociação, nos termos do regulamento, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar proposta de conciliação, ou para fixar o término para a negociação direta sem mediador.

§ 9º As negociações, nas universidades e nos centros universitários, quando necessárias, poderão ocorrer no âmbito de seus respectivos conselhos superiores.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 19, DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1237, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que Dispõe sobre a instalação de comissão de negociação do valor total anual das anuidades ou das semestralidades escolares.

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

RELATOR: Senadora Daniella Ribeiro

10 de Março de 2020



Relatório de Registro de Presença
CAE, 10/03/2020 às 10h - 6ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	1. RENAN CALHEIROS
MECIAS DE JESUS	2. JADER BARBALHO
FERNANDO BEZERRA COELHO	3. DÁRIO BERGER
CONFÚCIO MOURA	4. MARCELO CASTRO
LUIZ DO CARMO	5. MARCIO BITTAR
CIRO NOGUEIRA	6. ESPERIDIÃO AMIN
DANIELLA RIBEIRO	7. VANDERLAN CARDOSO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ SERRA	1. LUIZ PASTORE
PLÍNIO VALÉRIO	2. ELMANO FÉRRER
TASSO JEREISSATI	3. ORIOVISTO GUIMARÃES
LASIER MARTINS	4. LUIS CARLOS HEINZE
REGUFFE	5. ROBERTO ROCHA
MAJOR OLIMPIO	6. IZALCI LUCAS

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
JORGE KAJURU	1. LEILA BARROS
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	2. ACIR GURGACZ
KÁTIA ABREU	3. ELIZIANE GAMA
RANDOLFE RODRIGUES	4. PRISCO BEZERRA
ALESSANDRO VIEIRA	5. WEVERTON

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
JEAN PAUL PRATES	1. PAULO PAIM
FERNANDO COLLOR	2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	3. TELMÁRIO MOTA

PSD

TITULARES	SUPLENTES
OMAR AZIZ	1. OTTO ALENCAR
CARLOS VIANA	2. PAULO ALBUQUERQUE
IRAJÁ	3. ANGELO CORONEL

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	1. CHICO RODRIGUES
MARCOS ROGÉRIO	2. ZEQUINHA MARINHO
WELLINGTON FAGUNDES	3. JORGINHO MELLO



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO

SORAYA THRONICKE

JAYME CAMPOS

PAULO ROCHA

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 1237/2019)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 E 2 – CAE.

10 de Março de 2020

Senador OMAR AZIZ

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

SF19408.70212-64

PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Da Senadora Mara Gabrilli)

Dispõe sobre a instalação de comissão de negociação do valor total anual das anuidades ou das semestralidades escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida dos §§ 8º e 9º no seu art. 1º:

“Art. 1º

§ 8º Quando o valor referido no § 3º do art. 1º desta Lei for considerado exorbitante ou insuficiente por ao menos uma das partes, ser-lhes-á facultado instalar comissão de negociação, nos termos do regulamento, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar proposta de conciliação, ou para fixar o término para a negociação direta sem mediador.

§ 9º As negociações, nas universidades e nos centros universitários, quando necessárias, poderão ocorrer no âmbito dos respectivos conselhos superiores dessas instituições.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 – Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024) –, uma das metas a serem cumpridas ao longo de uma década consiste na democratização do acesso à educação superior, para que ele deixe de ser um sistema de elite para se tornar um sistema de massa.

É nesse sentido que a Meta 12 estabelece o compromisso de “elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a


SF19408.70212-64

taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público". O esforço de democratização do acesso à educação superior depende da atuação conjugada de instituições de ensino superior públicas e privadas.

A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, editada mesmo antes da aprovação do primeiro PNE (2001-2011), estabeleceu parâmetros relevantes para regular as relações de mercado que envolvem os encargos educacionais pagos por estudantes a instituições escolares, aí incluídas as instituições de ensino superior.

Esse marco regulatório permitiu uma expansão organizada das instituições de ensino superior privadas, de modo a coibir abusos e para oferecer segurança jurídica que garantisse o bom desenvolvimento da educação superior nessas instituições, com qualidade e preservando o seu equilíbrio financeiro e orçamentário, pilar fundamental de sua existência.

Ao longo dos anos, a Lei nº 9.870/1999 vem sendo aperfeiçoada. O presente Projeto de Lei trata exatamente de uma melhoria que nela pode ser realizada. Segundo o disposto nessa norma legal, as anuidades 3 só podem ser reajustadas anualmente, salvo casos previstos expressamente em lei (art. 1º, § 6º). Os reajustes, quando ocorrem, têm limites também. Todo reajuste tem de ser justificado mediante planilhas que comprovem a referida necessidade. Em regra, reajustes não podem exceder determinado teto, a não ser que custos específicos, investimentos e outras circunstâncias devidamente comprovadas e expostas em planilhas sejam apresentados junto aos Poderes Públicos.

A versão original da lei, conforme foi aprovada pelo Parlamento, previa, em seu art. 3º, instância de negociação dos valores dos encargos educacionais, nos moldes do que ora propomos. A despeito de seu mérito e sua relevância, o dispositivo foi vetado por fazer remissão a outro artigo que tinha problemas de redação.

Considerando o cenário de crise econômica atualmente vivido, acrescido da necessidade de manter o ritmo de democratização de acesso à educação superior preconizado pelo Plano Nacional de Educação (PNE), entendemos que este seria um momento propício para resgatar o espírito da instância de negociação dos

valores dos encargos educacionais prevista no Projeto de Lei que originou a Lei nº 9.870/1999, com as adaptações e retificações cabíveis.

A Comissão de Negociação não será obrigatória, sua dinâmica de funcionamento deverá ser estabelecida por regulamento e sua constituição poderá ser motivada pela consideração de que o valor reajustado do encargo educacional é inadequado para uma das partes.

Vale acrescentar que o mecanismo em pauta não se restringe às instituições de ensino superior privadas, mas a todas as instituições escolares privadas. Se a medida já é relevante para a educação superior, pelos motivos apresentados, decerto ela também o é para as escolas privadas de educação básica, na medida em que a referida comissão permitirá melhor negociação entre pagantes e instituições de ensino.

Diante do exposto, reapresento este Projeto de Lei – já proposto por mim na Câmara dos Deputados, considerando a importância de aperfeiçoar a Lei nº 9.870/1999, para manter a perspectiva de democratização da educação superior mesmo em meio à crise econômica e de melhor ajuste das possibilidades de negociações entre contratantes e instituições de ensino. Conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta proposta.

Sala das Sessões,

Senadora **MARA GABRILLI**
(PSDB/SP)

SF19408.70212-64



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1237, DE 2019

Dispõe sobre a instalação de comissão de negociação do valor total anual das anuidades ou das semestralidades escolares.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.870, de 23 de Novembro de 1999 - Lei da Mensalidade Escolar - 9870/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9870>

- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2021

SF/21069.33153-98

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.848, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que *altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, para dispor sobre a inclusão da tecnologia assistiva de legendagem descritiva em obras audiovisuais.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.848, de 2019, de autoria do Senador Confúcio Moura, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a inclusão de legendagem descritiva em obras audiovisuais.

Para tanto, a iniciativa acrescenta à lei mencionada o art. 19-A, pelo qual resta estabelecido que os distribuidores devem disponibilizar cópias com a tecnologia assistiva de legendagem descritiva aos exibidores da primeira janela de obras audiovisuais. Adiante, determina que tanto os exibidores de primeira janela quanto os das demais mídias devem utilizar os recursos de acessibilidade nas sessões em que veiculam as obras. O art. 2º, ao seu turno, encerra a cláusula de vigência, prevista para ocorrer 120 dias da data da publicação da lei em que se converter a matéria.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Na justificação, o autor ressalta que objetiva, com a proposição, aperfeiçoar a legislação ao dispor acerca dos procedimentos a serem adotados pelos empresários do ramo audiovisual. Com a medida, pretende

atender importante reivindicação das pessoas com deficiência auditiva, que necessitam da legendagem descritiva em todas as obras audiovisuais, inclusive as faladas em português, de forma que possam, não apenas ler o texto falado, mas entender o contexto e fruir plenamente as emoções proporcionadas pela obra.

A matéria foi submetida à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, na qual foi aprovada sob a forma de substitutivo, e, em caráter terminativo, a esta Comissão, não lhe tendo sido apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado apreciar as matérias que versem acerca de normas gerais sobre cultura, a exemplo da proposição em debate.

Conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, também dessa norma, foi confiada à CE competência para decidir terminativamente sobre o mérito da matéria.

Relativamente à constitucionalidade, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

SF/21069.33153-98



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Registre-se, em adição, que, no que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria, tampouco identificamos falha de natureza jurídica ou regimental.

Quanto ao mérito, reconhecemos a importância ímpar do projeto.

A matéria ora em apreciação versa sobre temática das mais relevantes atualmente, tendo em vista que ainda são grandes as barreiras existentes, no campo do audiovisual, à fruição de conteúdo pelas pessoas com deficiência, pois boa parte dos filmes hoje ofertados no Brasil não oferece modalidades de consumo aptas a proporcionar uma experiência satisfatória às pessoas com deficiências auditivas e visuais.

Conforme Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), de 2019, pessoas com deficiência visual ou auditiva representam 4,5% da população brasileira, totalizando cerca de 7 milhões de pessoas com deficiência visual e 2,3 milhões com deficiência auditiva.

Desde a edição da Lei nº 10.098, de 2000, encontram-se previstas normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência nos sistemas de comunicação, tanto para pessoas com deficiência auditiva quanto para pessoas com deficiência visual.

O mérito do projeto é inegável, sobretudo com o aperfeiçoamento produzido pelo substitutivo aprovado na CDH, razão pela qual com ele concordamos por acreditar na sua relevância para garantir que

SF/21069.33153-98



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

as pessoas com deficiência possam ter acesso aos espaços culturais, assegurando que tais ambientes atendam integralmente aos requisitos legais de acessibilidade.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.848, de 2019, nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21069.33153-98



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 11, DE 2021

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4848, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, para dispor sobre a inclusão da tecnologia assistiva de legendagem descritiva em obras audiovisuais.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Fabiano Contarato
RELATOR: Senador Flávio Arns

23 de Agosto de 2021

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4848, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, “que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, para dispor sobre a inclusão da tecnologia assistiva de legendagem descritiva em obras audiovisuais.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4848, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, *que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas “portadoras de deficiência” (Sic) ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.*

O projeto, de acordo com seu art. 1º, acrescenta à referida lei o art. 19-A, pelo qual estabelece que os distribuidores devem entregar aos exibidores da primeira janela de obras audiovisuais cópias com a tecnologia assistiva de legendagem descritiva.

Ademais, determina que tanto os exibidores de primeira janela – o período em que uma obra é veiculada exclusivamente num meio e local – quanto os das demais mídias devem utilizar os recursos de acessibilidade nas sessões em que veiculam as obras.

O art. 2º, por fim, estabelece a entrada em vigor da futura lei após decorridos 120 dias de sua publicação oficial.

Justifica o autor que a proposição aperfeiçoa a legislação ao orientar os procedimentos a serem adotados pelos empresários do ramo audiovisual, com o fim de propiciar àqueles que necessitam da legendagem descriptiva a fruição plena das emoções proporcionadas pela obra.

A matéria foi encaminhada à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, em caráter terminativo, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a CDH deve opinar sobre assuntos relacionados à garantia e promoção dos direitos humanos, assunto do PL nº 4848, de 2019.

A proposição objetiva detalhar o direito constante do Capítulo VII da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata da acessibilidade nos sistemas de comunicação e sinalização, incluindo-se os serviços de radiodifusão sonora e de imagens.

Esse direito também está previsto na Lei Brasileira de Inclusão, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que orienta os serviços de radiodifusão de sons e imagens a permitir o uso de recursos como a subtitulação por meio de legenda oculta; a janela com intérprete da Libras; e a áudio-descrição.

O recurso de legenda oculta, ou *closed captions* (CC), está disponível na maioria dos aparelhos de televisão modernos. Por meio dele, é possível exibir ou ocultar legendas eventualmente disponíveis para a programação. De acordo com o item 3.2 da Portaria nº 310, de 27 de junho de 2006, da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), a legenda oculta

corresponde à transcrição, em língua portuguesa, dos diálogos, efeitos sonoros, sons do ambiente e demais informações que não poderiam ser percebidos ou compreendidos por pessoas com deficiência auditiva.

A legendagem descriptiva, de acordo com a Instrução Normativa nº 128, de 13 de setembro de 2016, da Agência Nacional do Cinema (ANCINE), possui a seguinte definição:

VIII – Legendagem descritiva: nomenclatura proposta para se referir ao que tradicionalmente é conhecido como legenda para surdos e ensurdecidos, que consiste na conversão do texto oral para o texto escrito de uma língua para outra, dentro de uma mesma língua ou de uma língua de sinais para uma língua escrita, levando-se em conta, na composição das legendas, a redução textual decorrente das restrições de tempo, espaço na tela, número de caracteres, conveniência de supressão ou acréscimo de informações, segmentação, alinhamento, fonte e local de cada legenda na tela e velocidade de leitura. Devem ser explicitadas informações de efeitos sonoros, música, sons do ambiente, silêncios significativos e aspectos paralinguísticos do discurso perceptíveis pela entonação ou pela emissão de sons não verbais – como choro ou riso –, bem como adicionada a identificação dos falantes.

Os termos “legenda oculta” e “legendagem descritiva”, embora definam técnicas ou tecnologias distintas e complementares, são, conforme as definições das portarias das referidas agências reguladoras, sinônimos.

No que tange aos incentivos constantes da legislação vigente à adoção da legenda oculta por parte dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, a Lei Brasileira de Inclusão estabelece o seguinte:

Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

- I - subtitulação por meio de **legenda oculta**; (grifo nosso)
- II - janela com intérprete da Libras;
- III - audiodescrição.

A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, por sua vez, determina o seguinte:

Art. 19. **Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens** adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra **subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva**, na forma e no prazo previstos em regulamento. (grifos nossos)

Já a Portaria nº 310, de 27 de junho de 2006, da Anatel, em seu item 7.1, estabelece prazos para adoção do recurso de legendagem oculta, entre outros, por parte das *exploradoras do serviço de radiodifusão de sons e imagens e do serviço de retransmissão de televisão (RTV)*. A norma

determina, a partir da sua publicação, o prazo de 132 meses para que a totalidade da programação diária disponibilize o mencionado recurso de acessibilidade.

É de se notar que a legislação vigente, juntamente com seus regulamentos, já dispõe de forma detalhada sobre o recurso de legenda descritiva, bem como estabelece prazos para a sua adoção por parte das exploradoras dos serviços de radiodifusão de sons e imagens.

A adoção, por parte dos serviços de radiodifusão, do mecanismo de legenda oculta também já está devidamente tratada pela legislação brasileira.

Portanto, o projeto em análise, em seu parágrafo único, quando utiliza o termo “demais mídias”, abre espaço para interferência em uma lógica que vem sendo estabelecida há aproximadamente uma década e que, ao nosso ver, deve ser respeitada.

Além disso, é importante reconhecer que há diferenças substanciais nas formas de operação de salas comerciais de cinema, serviços de radiodifusão e demais mídias, como, por exemplo, os serviços de *streaming*.

Não há de se falar em “sessões” no caso da programação das emissoras de televisão, pois uma obra audiovisual pode ser exibida, a seu critério, uma única vez. A aprovação do projeto nos termos originais, a depender das características da obra, poderia gerar conflitos de legendas ou a necessidade de uma segunda exibição que disponibilizasse os recursos de legendagem descritiva.

Ademais, no caso dos serviços de radiodifusão, a viabilidade de disponibilização do recurso de legendagem descritiva pode ser influenciada pela progressiva adoção do sistema de TV digital, ainda em transição no País.

Por esses motivos, optamos por subdividir o parágrafo único do projeto em dois parágrafos, para dar melhor tratamento às diferentes mídias.

O primeiro deles determina que os exibidores de primeira janela e demais mídias disponibilizem, sempre que tecnicamente viável, o recurso de legendagem descritiva.

O segundo estabelece que as salas de exibição comercial exibam sessões com o referido recurso.

Por oportuno, nos valemos da oportunidade desta relatoria para atualizar a terminologia alusiva às pessoas com deficiência na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, com emendas exclusivamente de redação.

Pelas razões apresentadas, estamos convictos de que as alterações propostas contribuirão para o aprimoramento do texto, respeitando a intenção inicial do autor.

Por fim, em relação aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nada há que se opor ao PL nº 4848, de 2019.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4848, de 2019, nos termos do Substitutivo abaixo.

EMENDA Nº 1 - CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4848, DE 2019

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, para dispor sobre a inclusão da tecnologia assistiva de legendagem descriptiva em obras audiovisuais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a viger com a seguinte redação:

“Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.”

Art. 2º Os Arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 24 e 26 passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

...

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras com deficiência que apresentem dificuldade de locomoção.

...

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas com deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

...

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

...

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

...

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

...

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

...

Art. 13. ...

...

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

...

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

...

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas com deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20...

...

II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas com deficiência;

...

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora com deficiência ou com mobilidade reduzida.

...

Art. 26. As organizações representativas de pessoas com deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.”

Art. 3º O capítulo VII da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“**Art. 19-A.** O distribuidor disponibilizará aos exibidores da primeira janela cópias, com a tecnologia assistiva de legendagem descritiva, das obras audiovisuais por ele distribuídas, originalmente faladas em língua estrangeira e em língua portuguesa, bem como as dubladas em língua portuguesa.

§ 1º Os exibidores da primeira janela e das demais mídias disponibilizarão, sempre que tecnicamente viável, a tecnologia assistiva de legendagem descritiva das obras audiovisuais originalmente faladas em língua estrangeira e em língua portuguesa, bem como as dubladas em língua portuguesa.

§ 2º As salas de exibição comerciais exibirão sessões, com a tecnologia assistiva de legendagem descritiva, das obras audiovisuais originalmente faladas em língua estrangeira e em língua portuguesa, bem como as dubladas em língua portuguesa.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

~~Reunião: 8ª Reunião, Extraordinária, da CDH~~

Data: 23 de Agosto de 2021 (Segunda-feira), às 14h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Rose de Freitas (MDB)		1. Nilda Gondim (MDB)	
Marcio Bittar (MDB)		2. Daniella Ribeiro (PP)	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Luis Carlos Heinze (PP)	
Mailza Gomes (PP)		4. Jarbas Vasconcelos (MDB)	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente	5. VAGO	
VAGO		6. VAGO	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Eduardo Girão (PODEMOS)	Presente	1. Roberto Rocha (PSDB)	Presente
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	3. Rodrigo Cunha (PSDB)	
Mara Gabrilli (PSDB)		4. Soraya Thronicke (PSL)	Presente
PSD			
Irajá (PSD)		1. Carlos Fávaro (PSD)	Presente
VAGO		2. VAGO	
VAGO		3. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
Marcos Rogério (DEM)		1. Maria do Carmo Alves (DEM)	
Chico Rodrigues (DEM)	Presente	2. Romário (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Paulo Paim (PT)	Presente	1. Zenaide Maia (PROS)	Presente
Humberto Costa (PT)		2. Telmário Mota (PROS)	
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
VAGO		1. Leila Barros (CIDADANIA)	Presente
Fabiano Contarato (REDE)	Presente	2. VAGO	



Reunião: 8^a Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 23 de Agosto de 2021 (Segunda-feira), às 14h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Zequinha Marinho

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 4848/2019)

NA 8^ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

23 de Agosto de 2021

Senador FABIANO CONTARATO
Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



SENADO FEDERAL
GABINETE SENADOR CONFÚCIO MOURA

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que *estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*, para dispor sobre a inclusão da tecnologia assistiva de legendagem descritiva em obras audiovisuais.



SF19354.33947-40

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. O distribuidor deverá disponibilizar aos exibidores da primeira janela cópias, com a tecnologia assistiva de legendagem descritiva, das obras audiovisuais por ele distribuídas, originalmente faladas em língua estrangeira e em língua portuguesa, bem como as dubladas em língua portuguesa.

Parágrafo único. Os exibidores da primeira janela e das demais mídias deverão exibir sessões, com a tecnologia assistiva de legendagem descritiva, das obras audiovisuais originalmente faladas em língua estrangeira e em língua portuguesa, bem como as dubladas em língua portuguesa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.098, de 2000, “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transportes e de comunicação.”

De acordo com o art. 2º, inciso II, alínea *d*, dessa Lei são “barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação”.



Além disso, a Instrução Normativa nº 128, de 2016, da Agência Nacional do Cinema (ANCINE), que “dispõe sobre as normas gerais e critérios básicos de acessibilidade visual e auditiva a serem observados nos segmentos de distribuição e exibição cinematográfica,” define, em seu art. 2º, incisos VIII e XVI, como:

VIII – Legendagem descritiva: nomenclatura proposta para se referir ao que tradicionalmente é conhecido como Legenda para surdos e ensurdecidos, que consiste na conversão do texto oral para o texto escrito de uma língua para outra, dentro de uma mesma língua ou de uma língua de sinais para uma língua escrita, levando-se em conta, na composição das legendas, a redução textual decorrente das restrições de tempo, espaço na tela, número de caracteres, conveniência de supressão ou acréscimo de informações, segmentação, alinhamento, fonte e local de cada legenda na tela e velocidade de leitura. Devem ser explicitadas informações de efeitos sonoros, música, sons do ambiente, silêncios significativos e aspectos paralingüísticos do discurso perceptíveis pela entonação ou pela emissão de sons não verbais – como choro ou riso –, bem como adicionada a identificação dos falantes.

XVI – Tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência

ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

Por outro lado, o escritor e cineasta Orlando Senna esclarece que, na acepção midiática, janela é um período de exclusividade de um conteúdo em determinada mídia. Por exemplo, explica o cineasta, ‘a primeira janela dos filmes realizados para estrearem em salas de cinema é a sala de cinema. Eles serão exibidos apenas nessas salas durante um tempo determinado. Cumprido esse primeiro duto de distribuição, o filme será explorado em uma segunda janela, geralmente o VoD, o vídeo por encomenda na TV. Em seguida, TV por assinatura, TV aberta, suporte físico (DVD, Blu-Ray), internet (*online* pago, *streaming*).’

SF119354.33947-40

A comunidade de pessoas com deficiência auditiva reclama que as salas de cinema e demais mídias que exibem obras audiovisuais não têm disponibilizado sessões com recursos de acessibilidade que atendam às suas necessidades. Após a edição da Lei nº 10.098, de 2000, muitos deficientes auditivos passaram a procurar, sem sucesso, especialmente as salas de cinema em busca de sessões com legendagem, inclusive em obras audiovisuais originalmente faladas ou dubladas em português.

Por outro lado, os empresários alegam necessitar de uma regulamentação mais específica que oriente os seus procedimentos em relação ao tema.

De fato, pode-se observar que a Lei nº 10.098, de 2000, não contém nenhum dispositivo que determine, de forma mais específica, os procedimentos a serem adotados no sentido de atender as necessidades das pessoas com deficiência auditiva.

Verifica-se que, sobre o tema, a referida Lei dispõe apenas, no art. 19, que, “os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.”

Diante disso, entende-se necessário incluir novo dispositivo ao referido diploma legal, no sentido de estabelecer de forma clara os

procedimentos a serem adotados pelos distribuidores e exibidores de obras audiovisuais em relação ao provimento da tecnologia assistiva adequada aos deficientes auditivos.

Por essas razões, a presente iniciativa acresce o art. 19-A ao texto da referida Lei, com o propósito de determinar que os distribuidores disponibilizem aos exibidores da primeira janela que, por sua vez, disponibilizarão aos exibidores das demais mídias, cópias, com legendagem descritiva, das obras audiovisuais originalmente faladas em língua estrangeira e em língua portuguesa, bem como as dubladas em língua portuguesa.


SF/19354.33947-40

Tal medida pretende, assim, atender importante reivindicação das pessoas com deficiência auditiva, que necessitam da legendagem descritiva em todas as obras audiovisuais, inclusive as faladas em português, de forma que possam, não apenas ler o texto falado, mas entender o contexto e fruir plenamente as emoções proporcionadas pela obra.

Vale lembrar ainda que, de acordo com o disposto no art. 215, *caput*, da Constituição Federal, “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

Diante disso, espero contar com o apoio dos nobres colegas a esta iniciativa que ora apresento em prol da maior inclusão sociocultural das pessoas com deficiência auditiva.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4848, DE 2019

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, para dispor sobre a inclusão da tecnologia assistiva de legendagem descritiva em obras audiovisuais.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 10.098, de 19 de Dezembro de 2000 - Lei da Acessibilidade - 10098/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;10098>

3



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER N° , DE 2021

SF/21168.93799-00

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.223, de 2019, do Senador Esperidião Amin, que *confere ao Município de Indaial, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional do Caminhante.*

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 5.223, de 2019, de autoria do Senador Esperidião Amim, que propõe seja conferido ao Município de Indaial, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional do Caminhante.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º confere o referido título e o art. 2º dispõe que a futura Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria afirma que o Município de Indaial ocupa posição de destaque, tendo sido escolhido pelos caminhantes como ponto de partida e de chegada do Circuito do Caminhante do Vale Europeu Catarinense.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar o mérito de matérias que versem sobre homenagens cívicas.

A Região do Vale das Águas nos caminhos do Vale Europeu em Santa Catarina é o resultado da união dos municípios de Apiúna, Ascurra, Benedito Novo, Doutor Pedrinho, Indaial, Pomerode, Rio dos Cedros, Rodeio e Timbó que, com organização, reserva para o praticante de caminhadas ou mochileiros 200 km de muita natureza, paz e harmonia, com paisagens e cenários lembrando cidades da Europa.

São percursos em que se pode desfrutar do contato com o povo hospitaleiro e o dia a dia do homem do campo, experimentar a gastronomia, conhecer a arquitetura, aproveitar as festas e os atrativos naturais como corredeiras, cachoeiras, montes, montanhas, rios e riachos, a flora e a fauna.

E, como destaca o autor da matéria:

O Circuito, há mais de onze anos, tem atraído caminhantes de todo o Brasil e contribuído para o desenvolvimento da economia local, especialmente nos setores de hotelaria, gastronomia e serviços e comércio ligados à atividade turística. Indaial ocupa posição de destaque, tendo sido escolhido pelos caminhantes como ponto de partida e de chegada do Circuito.

Por essas razões, é sem dúvida justa e meritória a iniciativa de conferir a Indaial o título de Capital Nacional do Caminhante.

Tendo em vista a distribuição exclusiva à CE, cabe igualmente a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que tange à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de



SF/21168.93799-00

1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do projeto de Lei nº 5.223, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora


SF/21168.93799-00



PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Confere ao Município de Indaial, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional do Caminhante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Indaial, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional do Caminhante.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Indaial é um pequeno município do Estado de Santa Catarina com população aproximada de 66 mil habitantes. Sua colonização iniciou-se em 1860, com a chegada de imigrantes alemães e, posteriormente, com a chegada de italianos e de poloneses. Torna-se, no ano de 1934, independente, ao ser desmembrado do Município de Blumenau.

A cidade está situada geograficamente no Vale do Itajaí, região que inclui também os municípios de Gaspar, Pomerode, Blumenau e Timbó. Conhecido como “Vale Europeu”, é famoso por sediar a maior festa alemã das Américas, a Oktoberfest de Blumenau, além de possuir atrações que vão da arquitetura típica à culinária; dos roteiros de compras pelas cidades-polo da indústria têxtil catarinense às celebrações religiosas; e do ecoturismo ao turismo rural.

Nesse cenário, foi criado, com a colaboração de nove municípios da região, o Circuito do Caminhante do Vale Europeu Catarinense. Trata-se do primeiro circuito dessa natureza em nosso país. O Circuito, há mais de onze anos, tem atraído caminhantes de todo o Brasil e contribuído para o desenvolvimento da economia local, especialmente nos setores de hotelaria, gastronomia e serviços e comércio ligados à atividade turística. Indaial ocupa posição de destaque, tendo sido escolhido pelos caminhantes como ponto de partida e de chegada do Circuito.

Esta proposição busca, portanto, reconhecer a importância do Município de Indaial para o Circuito do Caminhante do Vale Europeu Catarinense, que, juntamente com os municípios de Apiúna, Ascurra, Benedito Novo, Doutor Pedrinho, Pomerode, Rodeio, Rio dos Cedros e Timbó, fomenta a atividade da caminhada e atrai anualmente milhares de visitantes de todo o País.

Rogo aos meus Pares pelo apoio ao presente projeto, para que façamos justiça ao Município de Indaial, reconhecendo-o como Capital Nacional do Caminhante.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5223, DE 2019

Confere ao Município de Indaial, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional do Caminhante.

AUTORIA: Senador Esperidião Amin (PP/SC)



[Página da matéria](#)

4



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.749, de 2019, do Senador Rogério Carvalho, que *inscreve os nomes do Chefe Tupiniquim Tibiriçá e do Chefe Temiminó Arariboia no Livro dos Heróis da Pátria.*

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.749, de 2019, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que propõe sejam inscritos os nomes do Chefe Tupiniquim Tibiriçá e do Chefe Temiminó Arariboia no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º propõe a referida homenagem, e o art. 2º, que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria enfatiza que:

Reconhecer a importância dos bravos chefes Tibiriçá e Arariboia, que foram aliados dos portugueses e protagonistas do nascimento da Nação brasileira, é uma questão de justiça não apenas com sua relevância histórica, mas também com as dificuldades e o preconceito que os indígenas de hoje, das diversas etnias, ainda enfrentam para terem direito a uma vida digna no País que é de todos nós

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE e não recebeu emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

O chefe tupiniquim Tibiriçá, cujo nome significa “vigilante da terra”, foi um dos responsáveis pela fundação da Vila de São Paulo dos Campos de Piratininga, embrião da atual cidade de São Paulo. Principal líder tupiniquim, era amigo e sogro de João Ramalho, aventureiro e explorador português com grande prestígio entre os povos indígenas, em nome de quem defendeu os colonizadores portugueses que pretendiam se instalar na região.

Também colaborou com o recém-chegado grupo de jesuítas ao Brasil, do qual faziam parte Manuel da Nóbrega e José de Anchieta, permitindo a construção, em suas terras, do colégio em torno do qual se ergueu a povoação de São Paulo de Piratininga. Anos depois, em 9 de julho de 1562, defendeu com bravura a pequena vila da investida de um grupo de índios tupis, guaianás e carijós, no ataque conhecido como Cerco de Piratininga.

Convertido pelos jesuítas, recebeu em batismo o nome de Martim Afonso Tibiriçá. Foi, mais tarde, nomeado pelo Conselho Real membro da influente Ordem de Cristo, originária da antiga Ordem dos Cavaleiros Templários, reconhecimento inequívoco do prestígio oriundo de sua bravura e de sua lealdade.

Tibiriçá morreu em 25 de dezembro de 1562, como comprova carta de José de Anchieta ao padre Diogo Laynes. Seu corpo encontra-se sepultado na cripta da Catedral da Sé, em São Paulo.

Já o chefe temiminó Arariboia é considerado o fundador da cidade de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro. Uma imponente estátua do



SF19801.17716-68

líder indígena ergue-se no centro dessa cidade, desde 1965, na praça que recebe seu nome. Costuma-se ouvir que, de frente para a estação das barcas, com os olhos voltados para a Baía de Guanabara, o orgulhoso índio esculpido em pedra guarda a cidade que ajudou a fundar.

Arariboia era originário de uma tribo de índios temiminós que ocupava a região conhecida hoje como Ilha do Governador. O grupo foi obrigado a fugir para o Espírito Santo frente à ameaça dos índios tamoios, seu maior inimigo. Quase dez anos depois, Arariboia retornou como chefe de um bravo grupo de temiminós para se juntar a Estácio de Sá na investida contra os franceses, que haviam tomado a Baía de Guanabara apoiados pelos tamoios.

Com o auxílio de Arariboia e dos temiminós, Estácio de Sá venceu a luta contra os invasores, liderados por Nicolas Durand de Villegainon, expulsou definitivamente os franceses do litoral fluminense e fundou, em 1565, a cidade do Rio de Janeiro.

O papel de Arariboia na conquista da Baía de Guanabara foi reconhecido pela Coroa Portuguesa, de quem recebeu o direito de escolher uma parte das terras da “banda d’além”, ou seja, do outro lado da Baía, para se estabelecer com sua gente. Recebida na forma de sesmaria, a área passou a abrigar a aldeia de São Lourenço, origem da cidade de Niterói (ou “água escondidas”, na língua indígena), oficialmente criada em 1573.

A morte desse líder indígena é assunto controverso. Há a versão de que teria se afogado, nas proximidades da ilha de Mocangueê-mirim, em 1574. Outra hipótese é que teria sido vítima de uma epidemia, na mesma época. Seu prestígio, no entanto, sobreviveu, estendendo-se aos seus descendentes diretos e às gerações posteriores.

É importante olhar para a atuação desses personagens heroicos da nossa história sob a ótica da sua motivação. A aliança com os portugueses nos primórdios da colonização do Brasil era estratégica para os grupos indígenas. Para muitos deles, significava segurança, algo cada vez mais difícil de ser alcançado em regiões onde massacres e escravização eram



SF19801.17716-68

frequentes. Significava, ainda, para o índio que se tornava súdito cristão do rei a vantagem do recebimento oficial de terras e o direito de não ser escravizado.

Sendo assim, por terem sido personagens fundamentais que lutaram com excepcional dedicação e heroísmo pela construção e preservação do território brasileiro, é, sem dúvida, pertinente, justa e meritória a iniciativa de incluir os nomes dos Chefes Tibiriçá e Arariboia no Livro dos Heróis da Pátria.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, o projeto obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, verifica-se que a proposição em tela está adequadamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro, e encontra-se, especialmente, em conformidade com o disposto na Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria. A referida Lei determina que *o Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, destina-se ao registro perpétuo do nome dos brasileiros e brasileiras ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.*

No que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.



Propõe-se um mero ajuste redacional na ementa do projeto, para incorporar as heroínas ao título do livro, em consonância com sua denominação legal, e conforme o que dispõe seu art. 1º.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.749, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CE

Dê-se à ementa do PL nº 1.749, de 2019, a seguinte redação:

“Inscreve os nomes do Chefe Tupiniquim Tibiriçá e do Chefe Temiminó Arariboia no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator




SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Inscreve os nomes do Chefe Tupiniquim Tibiriçá e do Chefe Temiminó Arariboia no Livro dos Heróis da Pátria.



SF19302.07573-50

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inscrevam-se os nomes do Chefe Tupiniquim Tibiriçá e do Chefe Temiminó Arariboia no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A história do Brasil enfeixa muitos personagens de excepcional valor que não são valorizados em sua real dimensão. Alguns deles se empenharam em relevantes causas perdidas, estavam entre os vencidos e foram, assim, tantas vezes esquecidos. Outros, mesmo lutando do lado vencedor, tiveram sua participação subestimada por variadas razões, entre as quais se destacam o pertencimento a etnias que foram vítimas do processo colonizador e, de tal modo, terminaram subjugadas e discriminadas.

Esse é o caso de dois valentes chefes indígenas que empenharam ingentes esforços, ainda nas primeiras décadas da colonização, para proteger seus aliados portugueses de grandes perigos e colaborar na construção da nova Nação que surgia. Para homenagear Tibiriçá e Arariboia, reconhecendo sua participação no desenho de nossa história, reapresento, com as devidas modificações, um projeto de lei de 2012, que foi aprovado na Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados antes de ser arquivado ao final da legislatura.


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19302.07573-50

O Chefe tupiniquim Tibiriçá tomou contato com os portugueses por volta de 1510, quando João Ramalho chegou ao litoral do que é hoje o Estado de São Paulo, possivelmente como sobrevivente de um naufrágio. João Ramalho manteve relações amistosas com os tupiniquins, tornando-se próximo do Cacique Tibiriçá e desposando-lhe a filha Bartira, com quem teve vários filhos, possivelmente os primeiros mestiços caboclos. Assim, Tibiriçá foi levado a receber hospitaladamente os demais portugueses que chegavam às terras de seu povo, incluindo o nobre Martim Afonso de Sousa, futuro donatário da Capitania de São Vicente, assim como os padres jesuítas, liderados por Manoel de Nóbrega e José de Anchieta, que o teria, este último, convertido ao cristianismo (sendo batizado, aliás, com o nome de Martim Afonso). Tibiriçá não só permitiu que os jesuítas fizessem um colégio em suas terras que se estendiam para além da Serra do Mar, como ajudou a “erguê-lo com as próprias mãos”, tornando-se “fundador, benfeitor e conservador da Casa de Piratininga”, de acordo com o relato de Anchieta. Ademais de ter se tornado, assim, um dos fundadores da futura Cidade de São Paulo, Tibiriçá passou a dar proteção à pequena vila, o que vai culminar com sua liderança na resistência vitoriosa ao grande ataque conhecido como Cerco de Piratininga, efetuado por índios tupis, guananás e carijós, no dia 9 de julho de 1562. No auge de seu prestígio junto à comunidade portuguesa no Brasil, no dia do Natal desse mesmo ano de 1562, Tibiriçá vem a falecer, vítima de uma epidemia de peste ou outra doença contagiosa, sendo sepultado na igreja de São Paulo.

Na mesma época, outro grande chefe indígena viu sua tribo, os temiminós, ser expulsa do local que habitavam – a atual Ilha do Governador, na Baía da Guanabara –, pela aliança de franceses e tamoios. Os temiminós exilaram-se por alguns anos na Capitania do Espírito Santo, quando se consolida a liderança de Arariboia. Com a chegada de Estácio de Sá, sobrinho do Governador-Geral do Brasil, à Baía de Guanabara em 1564, com o propósito de retomá-la das mãos dos franceses, Arariboia, juntamente com seus cerca de oito mil guerreiros, incorpora-se à expedição. A refrega mais violenta se dá no dia 20 de janeiro de 1567, quando os portugueses e seus aliados indígenas conseguem adentrar a fortificação francesa na atual Praia do Flamengo, onde a maioria de suas tropas, com o numeroso apoio dos tamoios, se aquartelava. Conta-se que Arariboia teria sido o primeiro a penetrar o terreno inimigo, galgando heroicamente os penhascos que o circundavam, e utilizado uma tocha para explodir o paiol de pólvora, o que desorientou a resistência. Estácio de Sá morre em consequência de ferimento na batalha, guardando a glória de ter fundado a cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, em 1º de março de 1565.


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Em recompensa a sua atuação na derrota de franceses e tamoios, Arariboia e sua tribo recebem da Coroa Portuguesa, inicialmente, um terreno no atual bairro de São Cristóvão e, em seguida, terras que estavam do outro lado da Baía, que poderiam assim melhor proteger. Dessa povoação vai surgir a cidade de Niterói, onde até hoje se divisa o porte altivo de Arariboia, em uma estátua que olha para o mar como se vigiasse as águas da Guanabara.

A altivez era, de fato, uma característica marcante desse chefe, que, também batizado pelos jesuítas com o mesmo nome do prestigioso Martim Afonso de Sousa, jamais renunciou a seu brio, não obstante as relações de vassalagem com o Rei de Portugal. Isso se revelou no desentendimento havido com o novo Governador-Geral da região meridional do Brasil, Antonio Salema, que o repreendeu por ter cruzado as pernas à moda indígena na cerimônia de posse. Arariboia teria respondido, segundo os relatos históricos, que “Minhas pernas estão cansadas de tanto lutar pelo seu Rei, por isto eu as cruzo ao sentar-me. Se assim o incomodo, não mais virei aqui”. Arariboia falece em 1589, não sendo segura a identificação da causa de sua morte.

SF/19302.07573-50

Nos últimos anos, tivemos reconhecidos oficialmente como heróis ou heroínas da Pátria os indígenas Sepé Tiaraju (Lei nº 12.032, de 2009), líder guarani na resistência dos Sete Povos das Missões, e os expoentes do povo poti na luta nordestina contra os invasores neerlandeses, Antonio Filipe Camarão (Lei nº 12.701, de 2012) e Clara Camarão (Lei nº 13.422, de 2017). Por mais significativo esse reconhecimento, não podemos senão constatar que é bem pouco diante do heroísmo silenciado de tantos indígenas que resistiram a um processo colonial violento e esmagador, em grande parte continuado nos períodos imperial e republicano, assim como o de muitos outros que, de diferentes modos, buscaram uma convivência amistosa e uma convergência de interesses com os luso-brasileiros que se estabeleceram no vasto território que é hoje o Brasil.

Pequeno também esse reconhecimento, devemos admitir, diante da situação opressiva que alcança a tantos indígenas nos dias que correm, vítimas de conflitos de terra, submetidos a inúmeras violências e aflições, que os levam, frequentemente, a uma situação de marginalidade, ao alcoolismo, à prostituição e até mesmo ao suicídio. Os índios e índias de hoje, como os dos séculos passados, não deixam, no entanto, de se organizar e de lutar pelo seu direito à terra e à vida.

Reconhecer a importância dos bravos chefes Tibiriçá e Arariboia, que foram aliados dos portugueses e protagonistas do nascimento da Nação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

brasileira, é uma questão de justiça não apenas com sua relevância histórica, mas também com as dificuldades e o preconceito que os indígenas de hoje, das diversas etnias, ainda enfrentam para terem direito a uma vida digna no País que é de todos nós. Por tais razões, peço o apoio dos nobres parlamentares para aprovar este projeto.

SF/19302.07573-50

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1749, DE 2019

Inscreve os nomes do Chefe Tupiniquim Tibiriçá e do Chefe Temiminó Arariboia no Livro dos Heróis da Pátria.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.032, de 21 de Setembro de 2009 - LEI-12032-2009-09-21 - 12032/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12032>
- Lei nº 12.701, de 6 de Agosto de 2012 - LEI-12701-2012-08-06 - 12701/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12701>
- Lei nº 13.422, de 27 de Março de 2017 - LEI-13422-2017-03-27 - 13422/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13422>

5

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.688, de 2019, do Senador Marcos Rogério, que *denomina “Ponte Paulo Nunes Leal”, a nova travessia sobre o Rio Madeira, na BR-364, do km 937,6 ao km 938,8, em Abunã, Distrito de Porto Velho - RO.*



Relatora: Senadora **MAILZA GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 4.688, de 2019, do Senador Marcos Rogério, que *denomina “Ponte Paulo Nunes Leal”, a nova travessia sobre o Rio Madeira, na BR-364, do km 937,6 ao km 938,8, em Abunã, Distrito de Porto Velho - RO.*

A proposição consta de dois artigos, dos quais o primeiro estabelece a denominação acima referida, enquanto o segundo determina o início da vigência da projetada lei para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor expõe a trajetória biográfica do homenageado, com ênfase nos feitos que contribuíram para o desenvolvimento da Região Norte do País.

O projeto de lei foi encaminhado à deliberação da CE, em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposições que tratem de homenagens cívicas, tal como a

presentemente analisada, de acordo com o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O projeto sob exame pretende homenagear Paulo Nunes Leal, cidadão que dedicou a vida para o desenvolvimento da Região Norte do Brasil, em especial para o Estado de Rondônia.

Entre os anos de 1954 e 1962, governou o então Território Federal do Guaporé que, em 1956, passou a ser denominado Território Federal de Rondônia, em homenagem ao sertanista Marechal Cândido Rondon e que, posteriormente, deu origem ao Estado de Rondônia.

Escritor agraciado com a cadeira de número 24 na Academia de Letras de Rondônia, Paulo Nunes Leal relata em seu livro *O outro braço da cruz* ter sugerido ao Presidente Juscelino Kubitschek a construção de uma rodovia que ligasse a capital Rio Branco à Brasília.

Sua sugestão resultou no projeto da BR-029, denominada atualmente de BR-364. É justamente em trecho dessa rodovia federal que se pretende atribuir o nome do homenageado.

Concordamos, portanto, com o autor do projeto, quando defende o mérito da proposição afirmando: *acredito que denominar como “Ponte Paulo Nunes Leal” essa nova rota de integração é justa homenagem a quem tantos serviços prestou à região Norte e ao Brasil*

A rodovia BR-364 é integrante do Sistema Rodoviário Federal, ficando, portanto, sob a jurisdição da União. A proposição está amparada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, assim como pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

A iniciativa mostra-se, portanto, louvável quanto ao mérito. Além disso, não apresenta óbices no que se refere à adequação às normas constitucionais ou aos princípios gerais do Direito, além de empregar a correta técnica legislativa.



SF19847.83175-89

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.688, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF19701.05374-39

Denomina “Ponte Paulo Nunes Leal”, a nova travessia sobre o Rio Madeira, na BR-364, do km 937,6 ao km 938,8, em Abunã, Distrito de Porto Velho - RO.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominada “Ponte Paulo Nunes Leal” a nova travessia sobre o Rio Madeira, na BR-364, do km 937,6 ao km 938,8, em Abunã, Distrito de Porto Velho – RO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à apreciação do Senado Federal, o presente Projeto de Lei que denomina “Ponte Paulo Nunes Leal” a nova travessia, em vias de conclusão, sobre o Rio Madeira, na BR-364, do km 937,6 ao km 938,8, em Abunã, Distrito de Porto Velho – RO e que tem a extensão de 1,2 quilômetro.

A construção da Ponte vai permitir a interligação, pela via terrestre, entre o Estado de Rondônia e Acre.

Acredito que denominar como “Ponte Paulo Nunes Leal” essa nova rota de integração, é justa homenagem a quem tantos serviços prestou à região Norte e ao Brasil.

Paulo Nunes Leal governou o então Território Federal do Guaporé (1954/1955) e o então Território de Rondônia (1958/1962).

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Além disso, comandou a Caravana Ford, abrindo a ligação rodoviária entre Porto Velho e São Paulo.

No seu livro *O outro braço da cruz*, Paulo Nunes Leal relata que sugeriu a Juscelino Kubitschek, em 1960, a abertura de uma rodovia entre Brasília e Rio Branco, lançando o projeto da BR-029, mais tarde BR-364.

Ademais, é patrono da cadeira 24 da Academia de Letras de Rondônia.

Por tudo o que Paulo Nunes Leal representa para Rondônia e região Norte, homenageá-lo nessa grande obra que está sendo edificada em nosso Estado é quase que uma obrigação. Espero, portanto, contar com o apoio dos eminentes Pares, para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page.

SF19701.05374-39



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4688, DE 2019

Denomina “Ponte Paulo Nunes Leal”, a nova travessia sobre o Rio Madeira, na BR-364, do km 937,6 ao km 938,8, em Abunã, Distrito de Porto Velho - RO.

AUTORIA: Senador Marcos Rogério (DEM/RO)



[Página da matéria](#)

6

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 77, de 2020, do Senador Zequinha Marinho, que *confere ao Município de Medicilândia, no Estado do Pará, o título de Capital Nacional do Cacau.*

SF/21676.77304-44

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei (PL) nº 77, de 2020, do Senador Zequinha Marinho, que *confere ao Município de Medicilândia, no Estado do Pará, o título de Capital Nacional do Cacau.*

A proposição compõe-se de dois artigos: o art. 1º confere o referido título ao Município supramencionado e o art. 2º determina a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor relata a importância do cultivo de cacau para o Município de Medicilândia.

O PL nº 77, de 2020, foi encaminhado à apreciação exclusiva e terminativa da CE. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre temas relacionados à cultura, conforme o art. 102, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

De acordo com o autor do projeto,

(...) o Estado do Pará produziu, no ano de 2018, mais de 116 mil toneladas de cacau, sendo o segundo em produção no Brasil, atrás somente da Bahia, com 122 mil toneladas no mesmo ano. Todavia, o aproveitamento das terras cultivadas paraenses é incomparável. No período analisado, enquanto o Pará possuía aproximadamente 180 mil hectares dedicados ao cultivo do cacau, a Bahia tinha mais que o dobro de área plantada.

O Município de Medicilândia está localizado no sudoeste do Estado do Pará. Com área de 8.300 km² e população aproximada de 30 mil habitantes, se destaca na produção de cacau. É responsável pela produção anual de 50 mil toneladas e possui a média de 1.200 kg de amêndoas de cacau por hectare plantado, a maior do Brasil.

Além da grande relevância econômica, o cultivo de cacau possui profunda importância social e econômica para Medicilândia. Como exemplo, temos a Cooperativa Agroindustrial da Transamazônica (COOPATRANS), fundada em 2010 e formada por quarenta cooperados que produzem o genuíno chocolate da Amazônia.

O Município também celebra a Festa do Cacau (ExpoCacau), declarada patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará por meio da Lei Estadual nº 8.160, de 9 de abril de 2015. O evento é destinado à divulgação e exposição do fruto e dos chocolates produzidos em diversos Estados brasileiros, e reúne anualmente centenas de produtores.

Somos, no mérito, favoráveis ao projeto. Medicilândia, de fato, ocupa posição de destaque no cultivo do cacau e merece, portanto, o título que a proposição em análise visa a conceder ao Município.

Em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, incumbe a este colegiado pronunciar-se também quanto à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República,



SF/2167.77304-44

segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 77, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21676.77304-44



PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Confere ao Município de Medicilândia, no Estado do Pará, o título de Capital Nacional do Cacau.

SF/20529.66192-34

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É conferido ao Município de Medicilândia, no Estado do Pará, o título de Capital Nacional do Cacau.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Estado do Pará produziu, no ano de 2018, mais de 116 mil toneladas de cacau, sendo o segundo em produção no Brasil, atrás somente da Bahia, com 122 mil toneladas no mesmo ano. Todavia, o aproveitamento das terras cultivadas paraenses é incomparável. No período analisado, enquanto o Pará possuía aproximadamente 180 mil hectares dedicados ao cultivo do cacau, a Bahia tinha mais que o dobro de área plantada.

Um dos fatores que influenciam a alta produtividade paraense é a qualidade de seu solo, que possui diversas manchas de terra roxa de alta fertilidade.

No Estado, um município em especial se destaca na produção do cacau: Medicilândia. A cidade, localizada no Sudoeste paraense, possui uma área de 8.300 km² e uma população estimada de pouco mais de 30 mil habitantes.

O Pará é o Estado brasileiro com a maior média de quilos de amêndoas de cacau por hectare cultivado (911 kg/ha). O município de Medicilândia, por sua vez, é um dos grandes responsáveis pela produção

paraense, colhendo mais de 50 mil toneladas de cacau por ano. A média de Medicilândia é, ainda, a maior do Brasil: 1.200 kg de amêndoas de cacau por hectare plantado.

Em Medicilândia também foi fundada, em 2010, a primeira fábrica de chocolate genuíno da Amazônia, por meio da Cooperativa Agroindustrial da Transamazônica (COOPATRANS), formada por quarenta cooperados.

O produto, grande fonte de riqueza da região, também se apresenta como formador da cultura local. Anualmente, Medicilândia abriga a Festa do Cacau (ExpoCacau), um grande evento dedicado à divulgação e exposição do fruto e dos chocolates produzidos em diversos Estados brasileiros. A festa foi declarada patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, nos termos da Lei Estadual nº 8.160, de 9 de abril de 2015.

Pela relevância do município na produção brasileira de cacau, rogo aos nobres pares o apoio para a concessão do justo título de Capital Nacional do Cacau à Cidade de Medicilândia.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 77, DE 2020

Confere ao Município de Medicilândia, no Estado do Pará, o título de Capital Nacional do Cacau.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- <urn:lex:br:federal:lei:2015;8160>
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;8160>

7



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2021

SF/2/1917.50564-03

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.818, de 2019, do Deputado Toninho Wandscheer, que *confere ao Município de Cruz Machado, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Erva-Mate Sombreada.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.818, de 2019, do Deputado Toninho Wandscheer, que *confere ao Município de Cruz Machado, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Erva-Mate Sombreada.*

A proposição compõe-se de dois artigos: o art. 1º confere o referido título ao Município supramencionado e o art. 2º determina a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificação o autor do projeto destaca a importância do cultivo da erva-mate para o Município paranaense de Cruz Machado.

O PL nº 1.818, de 2019, que não recebeu emendas, foi encaminhado à apreciação exclusiva da CE, de onde seguirá ao Plenário.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre homenagens cívicas, conforme o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Cruz Machado é um pequeno Município paranaense fundado em 14 de novembro de 1951 e conhecido como o maior produtor de erva-mate sombreada do Brasil e do mundo. Sua produção média é estimada em 89 mil toneladas de folhas verdes por ano. Após ser colhida e processada, a planta tem como principais compradores os Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul. A atividade de cultivo da espécie teve início há aproximadamente duas décadas e atualmente mais de dez indústrias do ramo erva-mateiro atuam na região.

A espécie erva-mate sombreada é nativa das regiões de florestas de araucárias. A localização privilegiada da cidade, encravada em um vale na floresta, talvez seja o principal fator para os elevados índices de produtividade da região. Nota-se que seu cultivo é realizado de maneira harmônica com a floresta, sendo geralmente manejada em associação a outras espécies florestais nativas, como a araucária e a imbuia. Esse sistema de extrativismo erva-mateiro contribui para a manutenção de grande parte dos fragmentos florestais existentes na floresta de araucária.

Cabe destacar a importância ímpar do cultivo da erva-mate para a economia da região. A atividade gera empregos, prosperidade e renda por toda a sua cadeia produtiva. Sua relevância, porém, vai além da questão econômica. O hábito de beber um bom chimarrão está arraigado na cultura local e faz parte da identidade tanto dos cidadãos de Cruz Machado quanto de grande parte da população da Região Sul do País.

O Município realiza anualmente a Festa da Erva-Mate, além de contar com a Associação dos Produtores e Apreciadores da Erva-Mate do Município de Cruz Machado, entidade que organiza atividades de cunho educacional, cultural e recreativo, bem como está à frente de cursos, congressos, exposições e seminários sobre o tema.

SF/2/1917.50564-03



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Pelas razões expostas, consideramos que a proposição em análise é meritória. A concessão do título de Capital Nacional da Erva-Mate Sombreada ao Município de Cruz Machado reveste-se de justiça e servirá como catalizador e forma de divulgação dessa atividade econômica tão relevante para a cidade e para o Brasil.

Em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, incumbe a este colegiado pronunciar-se também quanto à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

SF/21917.50564-03



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.818, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/2/1917.50564-03

Confere ao Município de Cruz Machado, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Erva-Mate Sombreada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Cruz Machado, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Erva-Mate Sombreada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1818, DE 2019

Confere ao Município de Cruz Machado, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Erva-Mate Sombreada.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1724752&filename=PL-1818-2019

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte



Página da matéria

8



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 397, de 2019 (Projeto de Lei nº 7.133, de 2017, na origem), da Deputada Luciana Santos, que *institui o Dia Nacional do Maracatu*.

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 397, de 2019 (PL nº 7.133, de 2017, na origem), da Deputada Luciana Santos, que *institui o Dia Nacional do Maracatu*.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º institui a referida efeméride e o art. 2º propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora da matéria narra a origem e a evolução da manifestação cultural Maracatu, e destaca a sua presença no País e no exterior.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Chegando ao Senado Federal, a proposição foi distribuída para a apreciação exclusiva da CE. Após a sua análise, a matéria segue para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

SF/21375.70041-90



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em matérias que versem sobre datas comemorativas, tema da proposição em análise.

Surgido no período da escravatura, aproximadamente entre os séculos XVII e XVIII, o maracatu é uma mistura de culturas africanas, ameríndias e europeias. O nascedouro da manifestação compreende a região hoje abarcada pelo estado de Pernambuco, especialmente as cidades de Recife, Olinda e Igarassu que, à época, incluía também os Municípios de Itapissuma, Abreu e Lima e Itamaracá.

Caracterizado pelo tambor de alfaia, o maracatu é mais que um ritmo musical. Suas manifestações incluem dança, vestimentas típicas e sincretismo religioso. Pode ser dividido em dois grandes grupos, o Maracatu Nação, ou do Baque-Virado, e o Maracatu Rural, ou do Baque-Solto. O primeiro deles é muito comum na região metropolitana do Recife e é considerado o mais antigo ritmo afro-brasileiro. Já o segundo, é característico da Zona da Mata Norte de Pernambuco.

A manifestação é organizada em grupos de prática, aprendizado e apresentação. Incluem-se entre os mais antigos grupos o Maracatu Nação Estrela Brilhante, fundado em meados de 1750 e liderado hoje por Dona Olga, filha de Dona Mariú; e o grupo Maracatu Elefante, fundado em 1800 no bairro Boa Vista, em Recife, que tem entre seus criadores o escravo Manoel Santiago.

Entendemos, portanto, que é relevante e meritória a proposta, na medida em que contribui para homenagear, divulgar e manter viva a rica cultura do maracatu. A escolha do dia 1º de agosto, mesma data escolhida para a instituição da efeméride no âmbito do estado do Pernambuco, se dá em homenagem ao Mestre Luiz de França, que comandou o grupo Maracatu Leão Coroado por quarenta anos.

Tendo sido a CE a única comissão a apreciar a proposta, cabe avaliar, também, a constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa da proposição.

Compete à União legislar concorrentemente com os Estados e Municípios sobre proteção ao patrimônio cultural e artístico, de acordo com o art. 24, inciso VII, da Constituição Federal, não havendo restrição específica sobre sua iniciativa.

SF/21375.70041-90



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Para o cumprimento das exigências da Lei n.º 12.345, de 2010, foi realizada audiência pública na Comissão de Cultura da Câmara Federal de Olinda, no Palácio dos Governadores, sede da Prefeitura Municipal da cidade, no dia 5 de dezembro de 2016. Na mesa da audiência, estiveram presentes a Presidente da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco (FUNDARPE), Márcia Souto; o Secretário de Cultura de Olinda, Lucilo Varejão; a Vice-Presidente da Câmara Municipal de Olinda, Vereadora Monica Ribeiro; o Vereador Fernando MJ; o Mestre Afonso do Maracatu Leão Coroado; Bernardo do Maracatu Nação Pernambuco; o Mestre Manoelzinho, representando a Associação dos Maracatus de Baque Solto; e outros representantes de grupos de Maracatus. Todos reforçaram a importância da data.

Concluímos, assim, que a proposição se mostra adequada aos ditames constitucionais, aos princípios e normas jurídicos, bem como à correta técnica legislativa, conforme disposta na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 397, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21375.70041-90

Institui o Dia Nacional do Maracatu.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Maracatu, a ser celebrado em todo o território nacional, anualmente, no dia 1º de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 397, DE 2019

(nº 7.133/2017, na Câmara dos Deputados)

Institui o Dia Nacional do Maracatu.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1533722&filename=PL-7133-2017



Página da matéria

9

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5705, de 2019, do Senador Rodrigo Cunha, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações relativas a promoção ou patrocínio de eventos artísticos, culturais e esportivos com recursos públicos, e dá outras providências.*

SF/21661.50878-32

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei (PL) nº 5705, de 2019, do Senador Rodrigo Cunha, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações relativas a promoção ou patrocínio de eventos artísticos, culturais e esportivos com recursos públicos, e dá outras providências.*

A proposição contém três artigos. O primeiro estabelece a obrigatoriedade de inserção de sinais informativos que divulguem dados relativos à promoção ou patrocínio de eventos artísticos, culturais e esportivos patrocinados com recursos públicos. Seu parágrafo único determina que a norma se destina tanto aos eventos diretamente realizados pelo Poder Público quanto àqueles por ele patrocinados.

O art. 2º dispõe sobre as características dos sinais informativos que devem ser colocados no local da realização do evento, bem como sobre as informações que deles devam constar.

O art. 3º, por fim, determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor lembra que a publicidade dos atos administrativos é um dos princípios consagrados pela Constituição Federal essenciais para o pleno funcionamento do Estado Democrático de Direito.

Assevera, ainda, que a proposição atende à exigência de transparência dos atos da Administração Pública.

O projeto, que não recebeu emendas, foi distribuído para análise da CE e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para deliberação terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre cultura, desporto, instituições culturais, diversão e espetáculos públicos, temas presentes no PL nº 5.705, de 2019.

Os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade serão analisados quando da deliberação do projeto pela CCJ.

Já há bastante tempo, o Poder Público tem desenvolvido políticas públicas voltadas ao fomento de setores ligados à cultura e aos esportes. Os mecanismos mais conhecidos de apoio a projetos culturais e esportivos são a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet) e a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte).

Por meio dessas normas, a Administração Pública renuncia a receitas a que teria direito e dá ao contribuinte a oportunidade de optar pelo investimento direto do imposto de renda devido em projetos culturais e esportivos, previamente aprovados para tal fim.

Apesar de ocorrer a transferência direta do contribuinte para os projetos apoiados, não há dúvidas de que são públicos os recursos aplicados com base nas citadas normas.

Em outros casos, o próprio Poder Público apoia ou patrocina diretamente a promoção de espetáculos culturais ou esportivos.

Atualmente, há uma grande demanda da sociedade por uma maior transparência dos gastos públicos. Essa demanda é justa e deve ser incentivada pelas Casas legislativas.

SF/21661.50878-32

O projeto em análise é mais uma ferramenta de transparência a serviço da comunidade. Ao prever a divulgação de informações relativas ao apoio ou patrocínio desses eventos, a proposição almeja levar ao conhecimento da população dados importantes, como o valor investido pelo Poder Público e o nome dos contratantes beneficiários, vedando, em qualquer caso, a promoção pessoal.

Assim como julgamos natural a divulgação de marcas de empresas privadas que patrocinam eventos culturais e esportivos, também consideramos justo que se divulgue à população quando o Governo estiver financiando esses eventos, já que esses recursos pertencem ao próprio povo.

Dessa forma, somos favoráveis ao PL nº 5705, de 2019.

Convém, todavia, procedermos a pequena correção no *caput* do art. 2º, para aperfeiçoamento de sua concordância nominal, o que fazemos por meio de emenda de redação.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5705, de 2019, com a emenda de redação a seguir.

EMENDA N° -CE (de redação)

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.705, de 2019, a seguinte redação, mantendo-se a redação de seu parágrafo único:

“Art. 2º Os sinais informativos de que trata o art. 1º terão dimensão mínima de dois metros de largura por um metro de altura, com os dizeres compostos em caracteres tipográficos que possibilitem sua visualização a distância, serão afixados pelo responsável pelo evento durante sua realização e serão expostos ao público em local visível.

.....”

Sala da Comissão,

SF/21661.50878-32

, Presidente

, Relator

|||||
SF/21661.50878-32



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF19995.152998-06

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações relativas a promoção ou patrocínio de eventos artísticos, culturais e esportivos com recursos públicos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a inserção de sinais informativos que divulguem informações relativas a promoção ou patrocínio de eventos artísticos, culturais e esportivos patrocinados com recursos públicos no local da realização do respectivo evento.

Parágrafo único. Ficam obrigados ao cumprimento desta Lei os responsáveis pelos eventos diretamente realizados pelo Poder Público ou por ele patrocinados.

Art. 2º Os sinais informativos de que trata o art. 1º terão dimensão mínima de dois metros de largura por um metro de altura, com os dizeres compostos em caracteres tipográficos que possibilitem sua visualização a distância, serão afixadas pelo responsável pelo evento durante sua realização e serão expostas ao público em local visível.

Parágrafo único. Os sinais a que se refere o *caput* deverão conter o número do contrato firmado, o valor, o nome das partes contratantes e a data de realização do evento, vedada a aposição de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de quaisquer pessoas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A publicidade dos atos administrativos é um dos princípios consagrados pela Constituição Federal essenciais para o pleno funcionamento do Estado Democrático de Direito.

De acordo com o jurista Celso Antônio Bandeira de Melo,

o princípio da publicidade surge em decorrência da necessidade de transparência nos atos da Administração Pública, como exigência inderrogável da democracia e do Estado Democrático de Direito, pelo qual se reconhece que o Poder emana do povo e em seu nome é exercido (art. 1º, parágrafo único, CF), uma vez que seria inadmissível sigilo que afastaria o cidadão de exercer seu direito de fiscalização sobre a Administração Pública.

O eminent jurista lembra ainda que

o princípio da publicidade pode ser encontrado em manifestações do direito de informação previsto no art. 5º, XXXIII da Constituição da República, que em sua parte final dispõe que o sigilo é uma exceção, devendo existir apenas naquelas situações em que for indispensável para a manutenção da segurança nacional.

Assim, ao dispor sobre a obrigatoriedade da divulgação das informações relativas a promoção ou patrocínio de eventos artísticos, culturais e esportivos com recursos públicos, a proposição em tela atende ao princípio constitucional da publicidade, bem como à exigência de transparência dos atos da Administração Pública.

Diante disso, espero contar com o apoio dos nobres colegas a essa iniciativa que ora apresento, no sentido de propiciar aos cidadãos mais uma ferramenta para conhecimento e controle da aplicação dos recursos públicos.

Sala das Sessões,

RODRIGO CUNHA
Senador da República

SF19995.15298-06




SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5705, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações relativas a promoção ou patrocínio de eventos artísticos, culturais e esportivos com recursos públicos, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)

10

REQUERIMENTO N° DE

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, a ser realizada em data oportuna, com o objetivo de discutir a implementação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e o impacto das mudanças curriculares no ensino e nos processos de avaliação da aprendizagem.

Proponho para a sessão a presença dos seguintes convidados:

1. Ministério da Educação (MEC);
2. Conselho Nacional de Secretários de Educação (Conselho);
3. União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);
4. Conselho Nacional de Educação (CNE);
5. Coordenador (a) do “GT – Currículo” da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPEd);
6. Ocimar Munhoz Alavarse – Professor na Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo;
7. Representante do Movimento Pela Base.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), estabelece os fundamentos para a organização curricular da educação básica da seguinte forma:

“Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.”

De forma a dar seguimento a essa determinação, o Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, definiu em diversas de suas estratégias a obrigação de os sistemas de ensino, de forma pactuada, implementarem uma base comum sob a qual devem ser elaborados os currículos escolares, conforme disposição da estratégia 7.1:

"7.1) estabelecer e implantar, mediante pactuação Inter federativa, diretrizes pedagógicas para a educação básica e a base nacional comum dos

 SF/21578.15443-36

currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos(as) alunos(as) para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local;"

Para dar efetividade a esses dispositivos legais, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) foi instituída por meio de resoluções do Conselho Nacional de Educação (Resolução nº 2, de 22 de dezembro de 2017, para a educação infantil e o ensino fundamental; e Resolução nº 4, de 17 de dezembro de 2018, para o ensino médio), e sua implementação está em curso nos sistemas de ensino.

Esse processo exige, em um primeiro momento, que a partir do disposto na base, os currículos sejam readequados ao novo ordenamento, permitindo que cada rede possa introduzir a sua visão, a sua identidade própria (regional, local e escolar) ao currículo, para além daquilo que está estabelecido para todo o País em cada etapa do ensino pela BNCC.

Esses novos documentos curriculares devem ser elaborados de forma democrática, com a participação comunidades escolares, gestores, especialistas e demais interessados e ser aprovados pelos respectivos órgãos normativos, onde houver esta previsão. Esse processo está em curso e os novos currículos começam a ser implementados nas redes em um processo de transição dos antigos para os novos, alinhados à BNCC.

Além disso, temos também o processo de implementação da Reformado Ensino Médio, instituída pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que torna necessária uma mudança no currículo desse nível de ensino.

Ademais, a implementação dos novos currículos alinhados à BNCC também pode vir a exigir, no curto e médio prazos, adequações nos modelos de avaliação de aprendizagem, tanto no nível das escolas, quanto no âmbito nacional, com impactos no Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB). As mudanças podem também impactar os exames de acesso à educação superior, como o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), cujas matrizes de referência deverão ser adequadas à Base, e os cursos de formação de professores.

Nesse sentido, propomos a realização de Audiência Pública para discutir a implementação da BNCC e o impacto das mudanças curriculares no ensino e nos processos de avaliação da aprendizagem. Além dos temas



SF/21578.15443-36

que já apontamos referentes à implementação da BNCC, é mister ainda discutir: (1) a pertinência de introdução de novas disciplinas obrigatórias ou temas transversais no currículo; (2) se cabe ao Parlamento fazer essas alterações ou se não caberia aos sistemas de ensino – estadual e municipal -, assim como às escolas, em suas respectivas esferas de autonomia e competência, incorporar aos currículos e às propostas pedagógicas a abordagem de temas contemporâneos que afetam a vida humana em escala local, regional e global, preferencialmente de forma transversal e integradora ; (3) avaliar o impacto dessas novas normas nos sistemas de ensino (vantagens e desvantagens), vis à vis as dificuldades para a reforma dos currículos, a necessidade de readequação de materiais didáticos e até mesmo os impactos na formação e na contratação de pessoal.

Tudo o que foi relatado acima demonstra que uma grande revisão curricular está sendo levada a efeito em cada sistema de ensino do Brasil. Uma reforma com enormes impactos na educação brasileira e que precisa ser acompanhada, monitorada e avaliada para que apresente os resultados que foram prometidos quando de seu desenho e instituição por meio de normas legais.

Em razão do exposto, solicitamos a aprovação deste requerimento.

Sala das Comissões, .

Senador Marcelo Castro

(MDB - PI)

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE)


SF/21578.15443-36

11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

|||||
SF/21802.94109-29

REQUERIMENTO N^º , DE 2021

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 76, § 1º, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a prorrogação da Subcomissão Temporária para Acompanhamento da Educação na Pandemia (CECTCOVID) até 31 de dezembro de 2022.

Brasília, 26 de novembro de 2021.

**SENADOR FLAVIO ARNS
(PODEMOS/PARANÁ)**